

LEI Nº 2.329, DE 30 DE JUNHO DE 1997

Revogada pela Lei nº. 3.787/2023

~~INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Alegre, sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Município de Alegre - ES, serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES, obedecidas em qualquer caso, as legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 2º. Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

- a—exercer o poder de Polícia Sanitária do Município;
- b—promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

PARTE II PROTEÇÃO DA SAÚDE

Art. 5º Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a—controle de água;
- b—controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c—controle do lixo;
- d—outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e—higiene da habitação e dos logradouros públicos;
- f—higiene dos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, lidem com alimentos;
- g—higiene do trabalho;
- h—combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;
- i—prevenção de doenças evitáveis e de outros agravos à saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispendo sobre a proteção da saúde da comunidade.

TÍTULO I **SANEAMENTO**

Art. 6º. A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da Família e do Indivíduo.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existente.

§1º. Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde e saneamento indicará as medidas a serem executadas.

§2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de água potável e de remoção de esgoto, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Alegre promoverá a execução das obras de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para remoção racional de dejetos e de lixo.

CAPÍTULO I **ÁGUA**

Art. 9º. Compete ao órgão de Administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária no que lhe competir.

Art. 10. O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 11. Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a permissão correspondente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, "no momento com que se fizer necessário.

CAPÍTULO II

DEJETOS

Art. 13. Compete ao Órgão de Administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. São aplicáveis ao órgão mencionado no "caput" deste artigo as normas contidas nos Art. 9º, 11 e 12 deste Código.

TÍTULO II

LIXO

Art. 14. Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconveniente à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Parágrafo único. Será previsto em regulamento o modo pelo qual será efetuado a coleta, transporte e destino final do lixo.

TÍTULO III

HABITAÇÃO

Art. 15. As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção de saúde.

Art. 16. Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano da sede e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura, bem como arborização, preferencialmente com árvores frutíferas.

Parágrafo único. Nos casos de terrenos murados ou cercados, o proprietário permitirá o livre acesso da fiscalização, sempre que necessário.

TÍTULO IV

ALIMENTOS

CAPÍTULO I

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 17. A ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuna, visando a proteção da saúde pública.

Art. 18. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 19. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º. Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§2º. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados e depositados e expostos à venda, sob condição de temperatura, umidade, e ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 20. Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Art. 21. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 22. A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial, ou credenciando, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§1º. Fica o Órgão Fiscalizador, após o laudo de boa qualidade, obrigado a devolver ao proprietário o produto apreendido com o devido certificado para uso.

§2º. O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 23. A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 24. Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparam, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§1º. O Alvará previsto neste artigo, renovável anualmente será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§2º. Nos estabelecimentos deste artigo fica instituído o uso obrigatório da caderneta de inspeção Sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais de Saúde. Conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, estabelecido em regulamento.

Art. 25. É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 26. Os estabelecimentos citados no artigo 24 serão classificados de acordo com o seu grau de preenchimentos dos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

§1º. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde.

§2º. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

TÍTULO V **INSETOS, ROEDORES E OUTROS ANIMAIS**

Art. 28. Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suíños, que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade estes na Sede do Município e Sede dos Distritos.

Parágrafo único. Os proprietários de animais domésticos ou domesticado serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurarão determinadas para cada caso pela autoridade Sanitária.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou interferir no bem estar da comunidade.

TÍTULO VI **HIGIENE DO TRABALHO**

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento colaborará com o órgão federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

Parágrafo único. Respeitada a orientação normativa federal a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

TÍTULO VII **DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

Art. 31. A Secretaria Municipal de Saúde Saneamento executará ou coordenará medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre os meios de que poderá lançar mão a Secretaria Municipal de saúde e Saneamento para o cumprimento deste artigo.

PARTE III **PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Art. 32. Para efeito desta Lei as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão basicamente:

a— higiene materna e da criança;

- b—higiene dentária;
- c—nutrição;
- d—higiene mental e educação sanitária

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento regulará as normas referentes as ações de promoção da saúde.

TÍTULO I **HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA**

Art. 33. A Prefeitura Municipal de Alegre promoverá de modo sistemático e permanente, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, a assistência médico-sanitária de mães e crianças, de acordo com os recursos disponíveis e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento deste artigo, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

TÍTULO II **HIGIENE DENTÁRIA**

Art. 34. É obrigatório a fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Município de Alegre.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

§1º. A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo.

§2º. Os programas de assistência dentária de órgãos ou entidades públicas ou privadas no Município de Alegre obedecerão às normas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

TÍTULO III **EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 36. A Prefeitura Municipal de Alegre, através e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, desenvolverá programa de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

TÍTULO IV **HIGIENE MENTAL**

Art. 37. A política da Prefeitura Municipal de Alegre, com referência à higiene mental será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em perfeita concordância com as normas federais.

PARTE IV
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I
HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 38. A Prefeitura Municipal de Alegre, de acordo com os meios que dispuser, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, prestará gratuitamente assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária, de acordo com os recursos disponíveis, a todos quantos comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 39. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros e similares, ficam sujeitos às normas contidas neste Código e em seu regulamento.

TÍTULO II
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES

Art. 40. As farmácias, drogarias, depósitos de medicamentos e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos à fiscalização periódica da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá as normas e condições para que os estabelecimentos previstos neste artigo possam funcionar no Município de Alegre.

Art. 41. Fica instituído o horário especial de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior, bem como o plantão noturno, de feriados e finais de semana, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Só poderão funcionar no Município os estabelecimentos que observarem a escala de plantão, bem como o horário especial de funcionamento, nos termos do regulamento.

PARTE V
AÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO I
ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA

Art. 42. À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete, respeitar a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, tubulação, interpretação, análise e publicação de dados bio-estatísticos sobre a população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Compete, igualmente, à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretende desenvolver.

TÍTULO II
PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 43. A Prefeitura Municipal de Alegre, sob a orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, é competente para preparar pessoal de saúde necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Alegre poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de pós-graduação para os ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

PARTE VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44. Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 45. A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Art. 46. A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às informações e seus dispositivos.

Art. 47. As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixados com base na "Unidade Fiscal de Referência - UFR" ou outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle de acidentes pessoais e automobilísticos.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário do Município e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas:

- I — Estabelecerá a orientação básica para assistência médica e integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiências;
- II — Incentivará a criação de instruções de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias e que tenham por finalidade a sua prevenção e recuperação da saúde ou reintegração do indivíduo na sociedade.
- III — Será competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no município, ainda que não previstas nesta Lei, respeitadas as competência dos órgãos estaduais e federais específicos.

Art. 51. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os demais atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 53.~~ Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 30 de junho de 1997.

GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal